

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO
CARIRI - CEARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº
10.06.2022.01-TP



OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO
EM PEDRA TOSCA NO DISTRITO DE ANJINHOS, ATRAVÉS DO
CONVÊNIO Nº 108/2022, REFERENTE AO MAPP 1628 NO
MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI-CE
-ENG.º JOSÉ VANDSBERG COSTA LIMA CREA 7190 D – CE
RNP 060158766 CPF: 117.582.103-97
-ENG.º ANTONIO CARLOS MARTINS DE HOLANDA FILHO CREA
40721 CE RNP 060167117-1 CPF 555.539.313-04

MANIFESTAÇÃO DILIGÊNCIA



A Empresa, CONFAHT CONSTRUTORA HOLANDA LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.501.407/0001-41, com sede Rua Instituto do Ceará, n.º 2420, Loja 10 – Cep.: 60.015-300 - Benfica-Fortaleza-Ceará, representada legalmente pelo Sr. FÁBIO MOTA HOLANDA, Carteira de Identidade n.º 90002151257, expedida em 30/10/2008, Órgão Expedidor SSP CE e CPF nº 518.152.903-82, vem com o devido respeito e acatamento, perante Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar resposta à diligência que visa explicação acerca da alteração dos coeficientes de produtividade da empresa, nos moldes que se segue:

1 - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A nossa empresa participou do referido certame licitatório. Para tanto, buscou atender a todos os requisitos exigidos para participação, tais como a aquisição do edital e demais documentação prevista no instrumento convocatório.

Tendo sido regularmente habilitada na fase precedente, passou-se então ao objetivo principal do certame licitatório, qual seja a persecução de propostas mais vantajosas através da efetiva competitividade, fomentada pela oferta de cada licitante da sua melhor proposta.

Tendo ofertado a menor e mais vantajosa proposta, fomos classificados como primeiro colocado dentre as planilhas aptas a competir no certame. Contudo, o setor de engenharia ao analisar a planilha, apontou divergências entre os coeficientes apresentados na composição da licitação e em nossa proposta de preços.

Esta comissão, rezando pelo poder de cautela, achou por bem nos notificar, em fase preventiva de diligência, para apresentar justificativa acerca de tais apontamentos. Primando pela boa relação, impessoalidade do trato e maior transparência na condução do certame, optamos por aclarar

CONFAHT CONSTRUTORA HOLANDA LTDA
Rua Instituto do Ceará, n.º 2420, Loja 10 –Cep.: 60.015-300 - Benfica-Fortaleza-Ceará –Brasil
Fone/Fax: +55 85 3226 0118 – 85 99985 1817 CNPJ: 07.501.407/0001-41
Site:www.construtoraconfaht.com.br Email: confaht@construtoraconfaht.com.br


Fábio Mota Holanda
Sócio - Administrador
CPF: 518.152.903-82

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO
CARIRI - CEARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº
10.06.2022.01-TP



OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO
EM PEDRA TOSCA NO DISTRITO DE ANJINHOS, ATRAVÉS DO
CONVÊNIO Nº 108/2022, REFERENTE AO MAPP 1628 NO
MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI-CE
-ENG.º JOSÉ VANDSBERG COSTA LIMA CREA 7190 D – CE
RNP 060158766 CPF: 117.582.103-97
-ENG.º ANTONIO CARLOS MARTINS DE HOLANDA CREA
40721 CE RNP 060167117-1 CPF 555.555.555-55



formalmente a situação, através da presente resposta, apesar da ausência de fundamentação da diligência.

Isso porque, nobre comissão, os coeficientes de produtividade devem ser aferidos individualmente por cada empresa, com seu grau particular de expertise, de maquinários, de excelência da mão de obra envolvida de sorte a resultar na melhor proposta.

Nessa linha, se a empresa treina melhor seus operários, paga melhores salários, enfim, tem profissionais com melhor desempenho, é muito razoável que os coeficientes das composições sejam diferentes, tanto na quantidade de homens-hora propriamente dito, quanto no desperdício de material (o contrário também vale, mão-de-obra incompetente, coeficientes majorados).

Se não previsto regra obrigando a contratada a adotar a metodologia executiva prevista inicialmente (pintura a rolo por exemplo), é possível desfigurar completamente a composição de custos sem nenhum prejuízo, no exemplo da pintura podemos alterar de pintura com rolo para pintura com equipamento airless, a produção de concreto no canteiro, para compra de concreto usinado. O que realmente importa é o resultado final (ressalva para regra prevendo diferente).

Outro exemplo disso podemos utilizar a produção de concreto. O volume produzido de concreto, em metro cúbico, na produção manual (homem), em betoneira ou em caminhão betoneira possuem diferença enorme de produção. Portanto, se a empresa possui qualificação maior de seu pessoal ou aparelhamento superior e se tal especialidade resulta em preços inferiores, não se pode prejudicar a melhor oferta em decorrência da maximização produtiva da licitante.

Ainda acerca do parecer técnico é imperioso destacar que resta consignado de modo cristalino que todos os preços analisados estão **EXEQUÍVEIS**, o que denota não só a desnecessidade de tal diligência, bem como a improcedência de qualquer julgamento restritivo ante a impossibilidade da administração interferir na parcela gerencial e autônoma das licitantes, sem prejuízo das disposições impostas pela lei e/ou edital, como bem direciona o Tribunal de Contas da União, como se observa:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, **devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.** (Acórdão 587/2012 – Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)

Aliás, sobre esse tema, o Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexecuível, ou inviável, como prefere denominar:

CONFAHT CONSTRUTORA HOLANDA LTDA
Rua Instituto do Ceará, n.º 2420, Loja 10 –Cep.: 60.015-300 - Benfica-Fortaleza-Ceará –Brasil
Fone/Fax: +55 85 3226 0118 – 85 99985 1817 CNPJ: 07.501.407/0001-41
Site:www.construtoraconfaht.com.br Email: confaht@construtoraconfaht.com.br


Fábio Mota Holanda
Sócio - Administrador
CPF: 518.152.903-82

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO
CARIRI - CEARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº
10.06.2022.01-TP



OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NO DISTRITO DE ANJINHOS, ATRAVES DO CONVÊNIO Nº 108/2022, REFERENTE AO MAPP 1628 NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI-CE
-ENG.º JOSÉ VANDSBERG COSTA LIMA CREA 7190 D – CE RNP 060158766 CPF: 117.582.103-97
-ENG.º ANTONIO CARLOS MARTINS DE HOLANDA FILHO CREA 40721 CE RNP 060167117-1 CPF 555.539.313-0



Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto e da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) oferte um preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558).

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexequibilidade de preços nas seguintes situações:

[...] A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202). (Grifo Nosso)

A Administração, ao julgar as propostas, analisa os preços tendo como parâmetro o valor estimado. A proposta vencedora deverá atender às exigências do edital e ofertar o menor preço para que seja consagrada vencedora do certame. O preço não deverá ser inexequível, sob pena de desclassificação, conforme estabelece o artigo 48, II da Lei nº 8.666/93:

Art. 48. **Serão desclassificadas:**

[...]

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados **aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade** através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Grifo Nosso).

CONFAHT CONSTRUTORA HOLANDA LTDA
Rua Instituto do Ceará, n.º 2420, Loja 10 –Cep.: 60.015-300 - Benfica-Fortaleza-Ceará –Brasil
Fone/Fax: +55 85 3226 0118 – 85 99985 1817 CNPJ: 07.501.407/0001-41
Site:www.construtoraconfah.com.br Email: confah@construtoraconfah.com.br


Fábio Mota Holanda
Sócio - Administrador
CPF: 518.152.903-82

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO
CARIRI - CEARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº
10.06.2022.01-TP



OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO
EM PEDRA TOSCA NO DISTRITO DE ANJINHOS, ATRAVÉS DO
CONVÊNIO Nº 108/2022, REFERENTE AO MAPP 1628 NO
MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI-CE
-ENG.º JOSÉ VANDSBERG COSTA LIMA CREA 7499-D - CE
RNP 060158766 CPF: 117.582.103-97
-ENG.º ANTONIO CARLOS MARTINS DE MOURA FILHO CREA
40721 CE RNP 060187117-1 CPF 555.574.934-04



Note que a análise técnica já concluiu pela exequibilidade dos preços e se furtou a possibilidade de se alegar que a simples alteração dos coeficientes resultassem na impossibilidade executiva de tais composições, especialmente pela impossibilidade de fazê-lo diante da regularidade de tais preços.

O próprio TCU condiciona a aceitação à demonstração de viabilidade dos preços praticados e, conforme fartamente dito, nossa empresa maximizou a produção em consonância com os reais custos produtivos de nossa empresa. Nesse sentido, segue Acórdão:

Ao indicar propostas como presumidamente inexequíveis, a Administração deve abrir às respectivas empresas a possibilidade de comprovação da viabilidade de suas propostas, com a apresentação de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que **os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.** Acórdão 1426/2010 – Plenário, Relator: AROLDO CEDRAZ

Sobre o tema, essencial lembrarmos da previsão do caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Essa importante previsão além de garantir o interesse público em todos os objetivos buscados pela citada Lei, enumera princípios que devem nortear todas as ações dos agentes públicos nessa esfera. Sobre o tema, vale trazer à baila o escólio de Marçal Justen Filho (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Editora Dialética, 7ª ed., 2000, p. 57 e 82):

O art. 3º sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca de licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funcionam como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais uma

CONFAHT CONSTRUTORA HOLANDA LTDA
Rua Instituto do Ceará, n.º 2420, Loja 10 –Cep.: 60.015-300 - Benfica-Fortaleza-Ceará –Brasil
Fone/Fax: +55 85 3226 0118 – 85 99985 1817 CNPJ: 07.501.407/0001-41
Site:www.construtoraconfaht.com.br Email: confaht@construtoraconfaht.com.br


Fábio Mota Holanda
Sócio - Administrador
CPF: 518.152.903-82

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO
CARIRI - CEARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº
10.06.2022.01-TP



OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NO DISTRITO DE ANJINHOS, ATRAVÉS DO CONVÊNIO Nº 108/2022, REFERENTE AO MAPP 1628 NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI-CE
-ENG.º JOSÉ VANDSBERG COSTA LIMA CREA 7190 D - CE RNP 060158766 CPF: 117.582.103-97
-ENG.º ANTONIO CARLOS MARTINS DE HOLANDA F. CREA 40721 CE RNP 060167117-1 CPF 518.152.903-82



solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que estiver mais de acordo com eles ou com a atividade tanto do administrador quanto do próprio Poder Judiciário. O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.

Assim, não há prejuízo ao erário e tampouco violação aos dispositivos estabelecidos a forma em que fora apresentada a nossa proposta. Isso porque os Tribunais de Contas têm avaliado que alterações nos preços unitários (seja super ou subfaturado) devem ser avaliados com os demais itens da planilha para que esse julgamento seja feito levando em consideração todo o empreendimento, e não o item isoladamente. Valmir Campelo e Rafael Jardim, in Obras Públicas: comentários à jurisprudência do TCU (2014, p.593) consigna que "... a apresentação de sobrepreços unitários nas propostas dos licitantes, mesmo em face do que dispõe o art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93, não se consubstancia em mácula capaz de, por si só, ensejar a desclassificação da proposta. **Afinal, em princípio, em termos globais, aquela ainda é a proposta mais vantajosa**". (Grifo Nosso)

Assim, Nobre Comissão, inexistente cabimento para procedência de qualquer apontamento feito, especialmente diante da inexistência de inexecutabilidade da planilha apresentada, conforme fora destacado expressamente na análise técnica dessa municipalidade. Mais que isso, a forma como foi apresentada a nossa planilha é a mais correta diante do efetivo custo produtivo da nossa empresa, atendendo aos preceitos legais e técnicos, observando as determinações dos Tribunais de Contas e o que se busca a Administração com o detalhamento correto e efetivo dos valores praticados, objetivando um conhecimento acessível e público a todos os envolvidos promovendo a transparência e publicidade necessárias nos atos públicos. Sendo assim cumprimos integralmente o que é necessário, como bem ensina o respeitável autor Hely Lopes Meireles:

A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não pode propiciar sumária da oferta. Aplica-se aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o diretor francês resumiu nas pás de *mulitesangrief* melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o carácter competitivo da licitação (In, Licitação e Contrato Administrativo, 10ª edição, pág.142).

CONFAHT CONSTRUTORA HOLANDA LTDA
Rua Instituto do Ceará, n.º 2420, Loja 10 - Cep.: 60.015-300 - Benfica-Fortaleza-Ceará -Brasil
Fone/Fax: +55 85 3226 0118 - 85 99985 1817 CNPJ: 07.501.407/0001-41
Site:www.construtoraconfah.com.br Email: confah@construtoraconfah.com.br


Fábio Mota Holanda
Sócio - Administrador
CPF: 518.152.903-82

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO
CARIRI - CEARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº
10.06.2022.01-TP



OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NO DISTRITO DE ANJINHOS, ATRAVÉS DO CONVÊNIO Nº 108/2022, REFERENTE AO MAPP 1626 NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI-CE
-ENG.º JOSÉ VANDSBERG COSTA - RNP 060158766 CPF: 117.582.103-00
-ENG.º ANTONIO CARLOS MARTINS DE HOLANDA FILHO - RNP 40721 CE RNP 060167117-1 CPF: 053.539.313-04



Nesse sentido, pacífico seguem decisões que corrobora com a necessidade de aprovação da nossa proposta:

DESCLASSIFICAÇÃO - DETALHES FORMAIS - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MS Nº 5.361- DF/1998. DJ 17/08/1998- Ministro Jose Delgado)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. A Administração Pública e o particular estão adstritos às regras previstas no edital de licitação. Assim, demonstrado, pelo licitante, o cumprimento dos requisitos editalícios, impõe-se a concessão da segurança para afastar o ato de inabilitação da impetrante. **RECURSO DESPROVIDO E SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME. UNÂNIME.** (Processo: Apelação Cível 70014581540. Relator: Genaro José Baroni Borges. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Data do Julgamento: 19/04/2006. Publicado no Diário da Justiça do dia 18/05/2006.

Mais do que isso, o TCU já se posicionou acerca de situações semelhantes e a impossibilidade de desclassificação pela prática de valores abaixo do mínimo. Isso porque, independente da elaboração da proposta dessa maneira, na prática os valores utilizados obrigatoriamente serão iguais ou superiores aos pisos das categorias e a diferença será arcada com valores do BDI ou de outros serviços, jamais onerando o contratante. Seguem Acórdãos nesse sentido:

É vedada a inclusão de cláusulas nos editais de licitação contendo exigência de remuneração mínima para profissionais de empresa prestadora de serviços, por contrariar o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 40, inciso X, da Lei 8.666/1993, admitindo-se tal indicação apenas como mera estimativa e sem que isso importe em desclassificação da licitante que cotar salários inferiores ao estimado. Acórdão 6022/2016-Primeira Câmara | Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

A fixação de valores salariais mínimos no ato convocatório, não amparada em justificativas fundamentadas, afronta o disposto no art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993. Acórdão 697/2013-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA

CONFAHT CONSTRUTORA HOLANDA LTDA
Rua Instituto do Ceará, n.º 2420, Loja 10 - Cep.: 60.015-300 - Benfica-Fortaleza-Ceará -Brasil
Fone/Fax: +55 85 3226 0118 - 85 99985 1817 CNPJ: 07.501.407/0001-41
Site:www.construtoraconfaht.com.br Email: confaht@construtoraconfaht.com.br


Fábio Mota Holanda
Sócio - Administrador
CPF: 518.152.903-82

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO
CARIRI - CEARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº
10.06.2022.01-TP



OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NO DISTRITO DE ANJINHOS, ATRAVÉS DO CONVÊNIO Nº 108/2022, REFERENTE AO MAPP 1628 NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI-CE
-ENG.º JOSÉ VANDSBERG COSTA LIMA CREA 7190 D - CE RNP 060158766 CPF: 117.582.103-97
-ENG.º ANTONIO CARLOS MARTINS DE MOURA CREA 40721 CE RNP 060167117-1 CPF 555.983.113-04



Destacamos ainda duas decisões do Superior Tribunal de Justiça que corroboram a necessidade de manutenção da classificação da proposta, evitando rigorismos inúteis e a situação de comprovada apresentação do documento exigido:

EMENTA: A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). Recurso especial desprovido. Processo REsp 797170 / MT ; RECURSO ESPECIAL 2005/0188019-2. Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA DO STJ. Data do Julgamento 17/10/2006. Data da Publicação/Fonte DJ 07.11.2006.

EMENTA: DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo Judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público. Possibilidade. Cabimento do mandado de segurança para esse fim. Deferimento. O "edital" no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o "objeto da licitação", discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.

[...]

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. Segurança concedida. Voto vencido. (Relator(a) Ministro DEMÓCRITO REINALDO (1095). Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 25/03/1998. Data da Publicação/Fonte: DJ 01/06/1998 p. 24. RDJTJDFT vol. 56 p. 151).

CONFAHT CONSTRUTORA HOLANDA LTDA
Rua Instituto do Ceará, n.º 2420, Loja 10 - Cep.: 60.015-300 - Benfica-Fortaleza-Ceará -Brasil
Fone/Fax: +55 85 3226 0118 - 85 99985 1817 CNPJ: 07.501.407/0001-41
Site:www.construtoraconfah.com.br Email: confah@construtoraconfah.com.br


Fábio Mota Holanda
Sócio - Administrador
CPF: 518.152.903-82

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO
CARIRI - CEARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº
10.06.2022.01-TP



OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NO DISTRITO DE ANJINHOS, ATRAVÉS DO CONVÊNIO Nº 108/2022, REFERENTE AO MAPP 1628 NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI-CE
-ENG.º JOSÉ VANDSBERG COSTA LIMA - RNP 060158766 CPF: 117.582.103-97
-ENG.º ANTONIO CARLOS MARTINS DE HOLANDA FILHO - RNP 40721 CE RNP 060167117-1 CPF 550.313-04



Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme o parecer que nos colocacionamos, tendo em vista a previsão de contratação por preço global e o oferecimento da proposta vantajosa para a Administração:

Excerto [Auditoria realizada no Ministério da Defesa/Comando do Exército, objetivando verificar a execução da obra de construção do Bloco I do Quartel-General do Exército, em Brasília-DF, no âmbito do Fiscobras 2009.]

[VOTO]

11. Deve ser considerado, por relevante, que a proposta da empresa [omissis] foi a mais vantajosa entre os participantes do certame. A diferença de valor, em relação à 2ª colocada foi de R\$ 833.445,84.

12. Assim, considerando que a contratação não foi antieconômica; que o BDI estava dentro das margens de aceitabilidade definidas por esta Corte de Contas; que não há indicação de que o BDI tenha gerado sobrepreço global; e que a modificação do BDI poderá alterar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, acolho o entendimento da 3ª Secex, no sentido de ser desnecessário proferir determinações para a correção no contrato.

[...]

Informações AC-2133-31/10-P Sessão: 25/08/10 Grupo: I Classe: V Relator: Ministro AROLDO CEDRAZ - Fiscalização - Levantamento Controle 32332 2 2 2 0 3 3 0

Em consonância com exposto no parágrafo acima podemos citar o Acórdão 2302/202-Plenário:

Acórdão 2302/202-Plenário:

(...)

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

Cabe ser destacado que a Administração deve pautar-se pela adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Nesse sentido é oportuno trazer a lume orientação do TCU assentada no Acórdão 357/2015 - Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples

CONFAHT CONSTRUTORA HOLANDA LTDA
Rua Instituto do Ceará, n.º 2420, Loja 10 - Cep.: 60.015-300 - Benfica-Fortaleza-Ceará -Brasil
Fone/Fax: +55 85 3226 0118 - 85 99985 1817 CNPJ: 07.501.407/0001-41
Site:www.construtoraconfah.com.br Email: confah@construtoraconfah.com.br


Fábio Mota Holanda
Sócio - Administrador
CPF: 518.152.903-82

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO
CARIRI - CEARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº
10.06.2022.01-TP



OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NO DISTRITO DE ANJINHOS, ATRAVÉS DO CONVÊNIO Nº 108/2022, REFERENTE AO MAPP 1628 NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI-CE
-ENG.º JOSÉ VANDSBERG COSTA LIMA CREA 7499-D - CE RNP 060158766 CPF: 117.582.103-97
-ENG.º ANTONIO CARLOS MARTINS DE MOURA FILHO CPF: 40721 CE RNP 060167117-1 CPF 555.555.555-04



e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Outro quesito a considerar é o excesso de formalismo que poderá prejudicar o julgamento e o alcance da proposta mais vantajosa para a Administração. O relator da Apelação em Reexame Necessário na 22ª Câmara Cível do TJ-RS, desembargador Carlos Eduardo Zietlow Duro, afirmou sobre o tema:

(...) A Inabilitação não se mostrou razoável, notadamente por se tratar de licitação em que o foco é o menor preço. Afinal, como a administração pública busca vantagem econômica, o fator preço é decisivo — por menor que seja. E é isso que prepondera sobre o formalismo. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2014-dez-12/excesso-formalismo-nao-excluirempresa-licitacao> Acesso em 03 jul. 2020.

Ocorre que a desconsideração da nossa planilha vai de encontro a toda a finalidade buscada pelo legislador e pelos agentes públicos, na medida que impede de maneira injusta e abusiva a participação de mais uma proposta que resultaria em vantagem somente para os senhores, na qualidade de contratantes em potencial.

Tal medida é a oficialização da necessidade de se garantir a celeridade e economia dos procedimentos públicos. Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari ensinam, em sua obra Processo Administrativo, que "isso significa que é preciso superar concepções puramente burocráticas ou meramente formalistas, dando maior ênfase ao exame da legitimidade, da economicidade e da razoabilidade, em benefício da eficiência". Todo esse entendimento é no sentido de se dar mais eficiência e buscar os melhores resultados.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho ensina, em sua obra Comentário a Lei das Licitações e Contratos Públicos, o que se segue:

Há marcada tendência jurisprudencial a repelir a desclassificação de propostas relacionadas com defeitos menores ou irrelevantes. Nesse sentido, o TRF da 4ª Região emitiu inúmeros pronunciamentos. Assim, pode indicar-se decisão em que a ementa consignou:

"Administrativo. Licitação. Vinculação ao Edital. Formalismo. Excesso. Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a

CONFAHT CONSTRUTORA HOLANDA LTDA
Rua Instituto do Ceará, n.º 2420, Loja 10 –Cep.: 60.015-300 - Benfica-Fortaleza-Ceará –Brasil
Fone/Fax: +55 85 3226 0118 – 85 99985 1817 CNPJ: 07.501.407/0001-41
Site:www.construtoraconfah.com.br Email: confah@construtoraconfah.com.br


Fábio Mota Holanda
Sócio - Administrador
CPF: 518.152.903-82

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO
CARIRI - CEARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº
10.06.2022.01-TP



OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NO DISTRITO DE ANJINHOS, ATRAVES DO CONVÊNIO Nº 108/2022, REFERENTE AO MAPP 1628 NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI-CE
-ENG.º JOSÉ VANDSBERG COSTA LIMA CREA 7190 D - CE RNP 060158766 CPF: 117.582.103-97
-ENG.º ANTONIO CARLOS MARTINS DE HOLANDA FILHO CREA 40721 CE RNP 060167117-1 CPF 555.539.313-2



Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. A ausência de juntada da cópia da Convenção Coletiva do Trabalho e a 'suposta' falta de especificação da reserva técnica incidente sobre os insumos nem em prejuízo trouxe ao Certame e à Administração." 297 (AMS nº 111.700-0IPR)

Por fim, devemos ressaltar que o fato da Administração ter selecionado como critério de julgamento o menor preço global que, conforme versa o Art. 45, §1º, I, da Lei das Licitações, a licitante que ofertar a proposta de menor preço será determinado o vencedor, conforme expressamente consignado no artigo acima: "o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite E ofertar o menor preço".

Portanto, o que se busca aqui é a adequação do ato praticado para que observe os princípios regentes da licitação bem como da própria Administração Pública, desconsiderando as questões apontadas diante da carência de fundamento somada ao desamparo jurídico para tanto, mantendo assim o justo, imparcial e objetivo julgamento da classificação da nossa proposta para que não venha a gerar a prejuízo à nossa empresa, bem como ao próprio certame.

2 - DO PEDIDO

Diante do exposto, por ser da mais lúdima justiça, pela certeza de que as dúvidas foram dirimidas, pela observação ao interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, pela certeza da isenção e correção que norteiam essa Douta Comissão, Requeremos que seja recebida a presente manifestação e afastada qualquer possibilidade de não acolhimento de nossa proposta, ante a inexistência de qualquer descumprimento editalício, assim como inexistência de qualquer apontamento objetivo para desclassificação da mesma.

Nesses termos pedimos e exaramos deferimento.

Fortaleza-Ce, 19 de Dezembro de 2022.


Fábio Mota Holanda 85.99985.1817
Sócio Proprietário
RG 90002151257 CPF 518.152.903-82
CNPJ 07.501.407/0001-41 REGISTRO NO CREA N.º 38749 CE


Fábio Mota Holanda
Sócio - Administrador
CPF: 518.152.903-82

CONFAHT CONSTRUTORA HOLANDA LTDA
Rua Instituto do Ceará, n.º 2420, Loja 10 - Cep.: 60.015-300 - Benfica-Fortaleza-Ceará -Brasil
Fone/Fax: +55 85 3226 0118 - 85 99985 1817 CNPJ: 07.501.407/0001-41
Site:www.construtoraconfahht.com.br Email: confahht@construtoraconfahht.com.br



DECLARAÇÃO

A Empresa, CONFAHT CONSTRUTORA HOLANDA LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.501.407/0001-41, com sede Rua Instituto do Ceará, n.º 2420, Loja 10 – Cep.: 60.015-300 - Benfica-Fortaleza-Ceará, representada legalmente pelo Sr. FÁBIO MOTA HOLANDA, Carteira de Identidade n.º 90002151257 para fins do Processo Licitatório Tomada de Preços n.º 10.06.2022.01-TP junto à Comissão Permanente de Licitação de SANTANA DO CARIRI, em atendimento à diligência para esclarecimento das informações constantes na nossa proposta de preços no que se refere à justificativa para o apontamento da análise do setor de engenharia “apresentados coeficientes dos insumos de mão de obra diferentes do Projeto Básico”, **DECLARA que:**

-Os nossos coeficientes de produtividade foram aferidos individualmente a partir do nosso grau de expertise no que se refere à excelência da mão de obra envolvida e de maquinários, de sorte a resultar na melhor proposta.

- Nossa linha, a nossa empresa treina melhor seus operários, tem profissionais com melhor desempenho, e justifica-se que os coeficientes das composições sejam diferentes, tanto na quantidade otimizada de homens-hora, quanto na redução de desperdício de material, melhorando a produtividade da licitante e preservando-se a qualidade e o cumprimento integral dos serviços previstos.

Fortaleza, 19 DEZEMBRO DE 2022.



Fábio Mota Holanda
Sócio - Administrador
CPF: 518.152.903-82

CONFAHT CONSTRUTORA HOLANDA LTDA
Rua Instituto do Ceará, n.º 2420, Loja 10 – Cep.: 60.015-300 - Benfica-Fortaleza-Ceará –Brasil
Fone/Fax: +55 85 3226 0118 – 85 99985 1817 CNPJ: 07.501.407/0001-41
Site:www.construtoraconfah.com.br Email: confah@construtoraconfah.com.br